

## **LEI Nº 1.186/91**

ACRESCENTA PARÁGRAFO, DA NOVA REDAÇÃO A ARTIGOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.111/90 (CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 18 de Novembro de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Passa a fazer parte integrante do artigo 32, da Lei Municipal nº 1.111/90 (Código de Posturas do Município), o parágrafo 4º, com a seguinte redação:

*“Art.32-....*

*§.1º-...*

*§.2º-...*

*§.3º-...*

*§.4º- É proibido o uso de lixo “in natura” para servir como alimentação à porcos e outros animais, salvo o aproveitamento de restos de comida, desde que sejam mantidos e conduzidos em recipientes limpos e desinfetados de acordo com instrução da autoridade sanitária competente.”*

Art.2º- Passa a fazer parte integrante do artigo 142, da Lei nº 1.111/90, (Código de Posturas do Município), os parágrafos 5º e 6º, com a seguinte redação:

*“Art.142- Nenhum estabelecimento....*

*§.1º-...*

*§.2º-...*

*§.3º-...*

*§.4º-...*

*§.5º- Todo o estabelecimento dos mencionados no “caput” deste artigo, deverão manter no recinto dos mesmos a carteira sanitária, para vistoria periódica do órgão competente.*

*§.6º- Todos os estabelecimentos mencionados no “caput” deste artigo, deverão obrigatoriamente ter afixado em local visível, no interior dos mesmos, o cartaz sanitário.”*

Art.3º- Passa o artigo 159, da Lei nº 1.111/90 (Código de Posturas do Município), a Ter a seguinte redação:

*“Art.159- Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à higiene pública, poderão ser impostas multas correspondentes de 40% (quarenta por cento) do valor de referência do Município, em vigor na data da autuação.*

*I- de 40% (quarenta por cento) à 400% (quatrocentos por cento) do valor de referência vigente no Município, nos casos de higiene dos passeios e logradouros públicos, habitações em geral e edificações na área rural;*

*II- de 300% (trezentos por cento) à 700% (setecentos por cento) do valor de referência vigente no Município, nos casos de higiene dos sanitários, poços e fontes de abastecimento de água domiciliares, alimentação pública, estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços em geral, piscinas de natação, limpeza de fossa, inexistência de vasilhames apropriados para coleta de lixo ou sua manutenção em às condições de utilização e higiene;”*

Art.4º- Passa o artigo 160 da Lei nº 1.111/90 (Código de Posturas do Município), a ter a seguinte redação:

*“Art.160- Por infração a qualquer dispositivo deste Código, não especificado nos artigos 158 e 159, poderão ser aplicadas as multas entre 40% (quarenta por cento) à 700% (setecentos por cento) do valor de referência do Município.”*

Art.5º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas das dotações orçamentárias próprias.

Art.6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM, 20 DE NOVEMBRO DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal